

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo: Processo Licitatório Nº 073/2021

Contratação de empresa para eventual e futura aquisição de materiais de acabamento e pintura para atender as necessidades da secretaria de obras da Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros (MG).

Modalidade: Pregão Presencial; Número da Modalidade: 040/2021; Abertura dos envelopes: 23/06/2021 09:00; Status: Em andamento; Arquivos do Edital; 040-2021 Edital Acabamento e pintura; Proposta Eletronica Pregão 040-2021.

GUERREIRO INDÚSTRIA E COMERCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 396.029.870/0001-50 , com sede na Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 381, Bairro Avenida, CEP 37504-064, na cidade de Itajubá/MG, fone 35 3623-1654 por seu representante legal, o Sr. JOÃO DA CRUZ FILHO infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº. 8666/93 e no art. 18 do Decreto nº5.450/05 , em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Primeiramente, colacionemos as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93:

§ 2º O Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente

Ademais, a impugnação encontrase TEMPESTIVA, pois tais disposições legais justificam e refletem o procedimento de impugnação previsto no PREÂMBULO do EDITAL da Prefeitura Municipal De Conceição dos Ouros, senão vejamos:

"Até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Presencial, e deverá ser protocolizado pessoalmente ou por via postal no endereço discriminado no preâmbulo deste Edital, ou ainda pelo e-mail: licitacao@conceicaodosouros.mg.gov.br, situado à Praça José Maria de Souza, Nº 01, Centro, Conceição dos Ouros (MG), cabendo a Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas".

1. DOS FATOS

A empresa tendo interesse em participar da licitação supramencionada, acessou o respectivo edital no site da Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros.

O Objeto do referido pregão é descrito no item 01 do edital como sendo a Contratação de empresa para eventual e futura aquisição de materiais de acabamento e pintura para atender as necessidades da secretaria de obras da Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros (MG).

Contudo, ao analisar o anexo I do Edital, ou seja o termo de referência, verificou-se que as especificações apresentadas inviabilizam a formulação de proposta pela empresa impugnante.

Inicialmente, as especificações, contidas em todos os itens, são extremamente imprecisas e lacunosas, dispensando informações fundamentais para a formulação de propostas, como “ASSENTO SANITÁRIO”, (sem especificações de tamanho, sem descrições sobre o item almofadado, plastico, redondo ou quadrado), bem como “BACIA SANITÁRIA ACOPLADA”); “PORTA DE CHAPA” (sem especificações de tamanho e sem descrição do material na qual poderia ser do ferro, aluminio ou madeira); “TINTA ESMALTE SINTÉTICO” (sem especificações de cor) assim como inúmeros itens de pintura, “VENEZIANA DE CORRER” (sem descrição sobre o material na qual poderia ser ferro, aluminio ou madeira); “GABINETE DE COZINHA PARA PIA” (sem especificação de cor, prateleira, gavetas, fechaduras ou tipo de fechaduras); “VITRO BASCULANTE” (no qual poderia ser ferro, aluminio ou madeira); ENTRE OUTROS INUMÉROS ITENS SEM NENHUMA INFORMAÇÃO FUNDAMENTAL PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA.

Não são definidas ao menos medidas básicas para os produtos como altura, largura profundidade, e espessuras, substrato.

Ora, a impugnante participa com frequência de licitações, primando sempre pela qualidade dos produtos que fornece, e afirma que é impossível formular uma proposta correta utilizando essas informações dos itens contidos no edital. Móveis são fabricados e vendidos no mercado utilizando unidades prontas como referência de quantidade. Há de se saber se o móvel terá gavetas, prateleiras, fechadura, corrediças, tipo de fechadura, entre outros detalhes.

Não são disponibilizados no termo de referência desenhos e projetos para melhor informar sobre os materiais no qual evitariam dúvidas e interpretações errôneas.

A forma como estão especificados os itens do referido pregão inviabilizam a competitividade, favorecem o fornecimento de materiais de péssima qualidade, e que não atendem à Administração Pública.

Da mesma forma, não seguem a práxis do mercado, tanto na definição quanto nas especificações.

Diante disto, verifico a precariedade de informações quanto à descrição do objeto da licitação, não podendo os licitantes auferir a possibilidade do cumprimento do futuro

contrato licitatório, restando prejudicada a legalidade desta licitação em comento. Diante do risco de ofensa à gestão do dinheiro público e, também, levando em consideração o interesse público por falta de especificação em relação ao objeto, entendo por acertada a decisão do pregoeiro de anular o edital em comento, a fim de que seja conformado com os moldes legais, e assim não haja prejuízo nem para os licitantes, nem tampouco para o erário.

2. DA ILEGALIDADE:

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida em que o indigitado termo de referência do Edital NÃO estabelece as especificações corretas, não resta dúvida que o caráter competitivo da licitação resta prejudicado. Há que se observar também o parágrafo sétimo do artigo 15 da Lei 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

- I. A especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II. A definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

No mesmo sentido, destacamos o decreto 5.450/05:

Art. 2º, § 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

Resta claro, que a especificação do objeto deve ser completa, precisa, indicando todos os elementos necessários para que a proposta seja formulada pelo licitante interessado, e alicerçada em estudos prévios. Ainda, ressalta-se que na definição do decreto 5.540/05 são considerados como bens comuns aqueles que são definidos por especificações usuais de mercado. Ora, o edital ao utilizar de especificações imprecisas e incompletas, viola o diploma legal e claramente frustra a competitividade, ao inviabilizar a confecção de uma proposta de preços séria.

3. DO PEDIDO:

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- 1. Declarar-se nulo o anexo I do edital;**
- 2. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Conceição dos Ouros, 18 junho de 2.021.

pp. Dayane Evelyn Lisboa da Silva
OAB/MG – 203.047